

**Processo C-881/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de dezembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de outubro de 2019

**Recorrente:**

Tesco Stores ČR a.s.

**Recorrido:**

Ministerstvo zemědělství (Ministério da Agricultura)

**Objeto do processo principal**

O objeto do processo principal é um litígio em que a recorrente contesta uma decisão do recorrido segundo a qual, ao utilizar a expressão «čokoládový prášek» (pó achocolatado) em vez de «čokoláda v prášku» (chocolate em pó), prevista na Diretiva 2000/36/CE<sup>1</sup>, a recorrente colocou no mercado um género alimentício rotulado de forma insuficiente ou incorreta, violando também as disposições pertinentes do direito nacional.

**Questão prejudicial**

Deve a regra estabelecida no Anexo VII, parte E, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011 ser interpretada no sentido de que, no caso de um género alimentício destinado a consumidores finais na República Checa, um ingrediente composto, tal como previsto no Anexo I, parte A, n.º 2, alínea c), da Diretiva [2000/36/CE], só pode ser indicado na composição de um produto sem se especificar a sua composição se a denominação desse ingrediente composto for

apresentada de modo preciso, em conformidade com a versão checa do Anexo I da Diretiva 2000/36/CE?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigo 9.º, n.º 1, alínea b), artigo 18.º, n.ºs 1 e 4, Anexo VII, parte E, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011 <sup>2</sup>

Artigo 3.º, n.º 1 e Anexo I, da parte A, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2000/36/CE

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Segundo o § 11, n.º 2, alínea a), do ponto 3, da Lei n.º 110/1997 <sup>3</sup>, um operador do setor alimentar deve retirar imediatamente de circulação os géneros alimentícios rotulados de forma insuficiente ou incorreta.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 27 de maio de 2016, o Státní zemědělská a potravinářská inspekce (autoridade nacional de inspeção de produtos agroalimentares da República Checa), [inspektorát v Brně (inspeção de Brno)], em primeiro lugar, ordenou a retirada do mercado dos produtos <sup>4</sup> da recorrente, uma vez que, na descrição da sua composição, foi utilizada a expressão «čokoládový prášek» (pó achocolatado) sem especificar a composição desse ingrediente composto, conforme exigido pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 18.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1169/2011, e, em segundo lugar, proibiu a futura colocação no mercado desses produtos.
- 2 Em 1 de junho de 2016, a recorrente apresentou uma reclamação contra as referidas decisões, que o Státní zemědělská a potravinářská inspekce, inicialmente deferiu, em 6 de junho de 2016, tendo revogado a decisão. Em seguida, contudo, por decisão de 2 de fevereiro de 2017, a ústřední inspektorát (Inspeção principal) do Státní zemědělská a potravinářská inspekce alterou a referida decisão de 6 de junho de 2016, por decisão de 2 de fevereiro de 2017, indeferindo a reclamação da recorrente e confirmando a decisão de 27 de maio de 2016. O recorrido, por decisão de 21 de abril de 2017, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente da decisão de 2 de fevereiro de 2017.
- 3 A recorrente interpôs recurso da decisão do recorrido de 21 de abril de 2017 para o Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa), ao qual foi negado provimento por acórdão de 26 de fevereiro de 2019. Na sequência do recurso de cassação interposto pela recorrente, o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo da República Checa), por acórdão de 11 de julho de 2019, anulou a decisão de 26 de fevereiro de 2019 do Krajský soud v Brně e remeteu o processo ao órgão jurisdicional de reenvio.

- 4 Foi precisamente nesta fase do processo que o Krajský soud v Brně decidiu submeter a questão acima enunciada ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Embora esteja vinculado pela posição jurídica do Nejvyšší správní soud, o órgão jurisdicional de reenvio parte do princípio (baseando-se, por exemplo, no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de outubro de 2010, no processo C-173/09, Elchinov, EU:C:2010:581, e no despacho de 8 de julho de 2008 adotada do Nejvyšší správní soud em formação alargada da secção, publicada com a quota 1723/2008, no Sbírka rozhodnutí Nejvyššího správního soudu (Coletânea da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo)] de que esse facto não obsta ao exercício da faculdade prevista no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 5 O recorrido considera que, uma vez que o Anexo I, parte A, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2000/36/CE apenas define o conceito de «čokoláda v prášku» (chocolate em pó), e não o de «čokoládový prášek» (pó achocolatado), é sempre necessário, no que respeita a este segundo conceito, incluir uma descrição pormenorizada dos ingredientes que contém.
- 6 Em contrapartida, a recorrente considera que a exceção prevista no Anexo VII, parte E, n.º 2, alínea 6), do Regulamento n.º 1169/2011, também se aplica à denominação «čokoládový prášek» (pó achocolatado), porque essa denominação tem o mesmo significado de «čokoláda v prášku» (chocolate em pó), e conceitos que sejam sinónimos devem ser sempre interpretados da mesma forma para evitar a insegurança jurídica. Além disso, todas as versões linguísticas da Diretiva 2000/36/CE têm a mesma força vinculativa.

### **Posição jurídica do Nejvyšší správní soud**

- 7 O Nejvyšší správní soud concorda com a recorrente que, em vez da denominação «čokoláda v prášku» (chocolate em pó), também podia utilizar a denominação «čokoládový prášek» (pó achocolatado). Segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, todos os atos jurídicos da União têm a mesma força vinculativa (v. n.º 18 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de outubro de 1982, CILFIT/Ministero della Sanità, C-283/81, EU:C:1982:335, n.º 13 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19 de abril de 2007, no processo C-63/06, EU:C:2007:233, bem como no n.º 24 do recente Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 13 de setembro de 2008, no processo Česká pojišťovna, C-287/17, EU:C:2018:707). Por conseguinte, há que rejeitar liminarmente a ideia de que a rotulagem dos produtos de chocolate no território da República Checa só é regulada pela versão em língua checa da Diretiva 2000/36/CE e, nos outros Estados-Membros, sempre pelas respetivas versões nacionais.

- 8 Tal entendimento estaria em contradição tanto com a jurisprudência acima referida como, em especial, com o princípio da livre circulação de mercadorias e com o próprio objetivo de harmonização das denominações de venda dos géneros alimentícios enquanto instrumento do mercado interno. É nestes princípios que se baseia a Diretiva 2000/36/CE (v. considerando 7). Na União Europeia as denominações de venda dos produtos de chocolate foram sujeitas a uma harmonização total (v. n.ºs 29 e 45 do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de novembro de 2010, no processo Comissão/Itália, C-47/09, EU:C:2010:714), e o objetivo dessa harmonização é permitir que os fabricantes ou os fornecedores de produtos de chocolate utilizem, no momento da importação de um Estado-Membro para outro, as informações colocadas nos seus produtos nos termos da Diretiva 2000/36/CE, e que essas informações sejam apenas traduzidas para uma língua ou línguas compreensíveis para o consumidor do Estado-Membro onde os produtos vão ser vendidos.
- 9 A recorrente adquiriu produtos a fornecedores ou fabricantes que os produziram na Alemanha, onde é utilizada, segundo a versão alemã da diretiva, a denominação «Schokoladenpulver», ou na Polónia, onde é utilizada, segundo a versão polaca da diretiva, a denominação «proszek czekoladowy» (pó achocolatado) e «czekolada w proszku» (chocolate em pó). A recorrente traduziu literalmente para checo a denominação em alemão ou polaco por «čokoládový prášek» (pó achocolatado) e utilizou-a nos seus produtos. O objetivo da harmonização das denominações de venda dos produtos de chocolate é precisamente tornar possível proceder desta forma.
- 10 Uma interpretação segundo a qual um fornecedor ou fabricante, antes de poder começar a vender na República Checa produtos de chocolate produzidos noutro Estado-Membro, deve começar por fazer corresponder a denominação dos ingredientes do produto à versão checa da Diretiva 2000/36/CE é contrária a estes princípios. Tal interpretação levaria à conclusão de que, no território da República Checa, a diretiva só vigora em língua checa, estando portanto aí em vigor uma espécie de «Diretiva checa 2000/36/CE», o que estaria em clara contradição com o sentido da harmonização das denominações de venda e a equivalência das versões linguísticas da diretiva e levaria ao restabelecimento da situação anterior à criação de um mercado comum.
- 11 Por conseguinte, não se pode simplesmente concordar com um ponto de vista segundo o qual as diferentes versões linguísticas do anexo da Diretiva 2000/36/CE estabelecem denominações de géneros alimentícios vinculativas para cada Estado-Membro. Afinal, o Regulamento n.º 1169/2011 não faz referência a estas versões linguísticas vinculativas, dispondo no seu artigo 15.º, n.º 1, o seguinte: «a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve figurar numa língua facilmente compreensível para os consumidores dos Estados-Membros em que o género alimentício é comercializado». De resto, é isto que permite à recorrente utilizar a denominação alemã ou polaca de um ingrediente de um produto importado, o que é conforme à legislação da UE, e se limite a traduzir a mesma para checo.

- 12 É verdade que, em alguns Estados-Membros, são comumente utilizadas certas denominações de géneros alimentícios e a sua tradução a partir de outras línguas poderia induzir os consumidores em erro. Em tal situação, porém, há que indicar claramente essas discrepâncias em todas as versões linguísticas. O Regulamento n.º 1169/2011 prevê esta possibilidade no seu artigo 17.º, n.ºs 2 e 3. A Diretiva 2000/36/CE prevê a possibilidade de utilizar denominações específicas para determinados produtos em inglês, adotando uma definição nacional do conceito de «milk chocolate» no Anexo I, parte A, n.º 4, alínea d). No entanto, esta regra nacional específica figura em todas as versões linguísticas da diretiva e não apenas na inglesa. Se na República Checa apenas pudesse ser utilizada a denominação «čokoláda v prášku» (chocolate em pó), por exemplo porque a denominação «čokoládový prášek» (pó achocolatado), por alguma razão, poderia ser suscetível de induzir o consumidor checo em erro, então esta situação deveria ser regulado da mesma forma.
- 13 O acórdão acima referido do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017 no processo C-422/16 apenas vem confirmar esta posição. Contudo, no Regulamento n.º 1308/2013<sup>5</sup>, que era objeto desse processo, o legislador da UE adotou um método de regulamentação diferente do da Diretiva 2000/36/CE, uma vez que o anexo desse regulamento indica claramente, para cada produto, as denominações de venda a utilizar nos Estados-Membros aquando da introdução dos produtos no mercado. O Krajský soud remete para o n.º 36 do referido acórdão relativo à Decisão de execução 2010/791 da Comissão, que estabelece a lista dos produtos referidos no ponto III do n.º 1 do segundo parágrafo do Anexo XII do Regulamento n.º 1234/2007<sup>6</sup>. Na verdade, também na decisão da Comissão figura uma lista dos produtos da qual constam as várias denominações nacionais de certos produtos lácteos. Em relação a esta lista, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou, contudo, no número acima referido do acórdão, que são enumerados os produtos que foram identificados nos Estados-Membros como correspondendo, nos respetivos territórios, aos critérios estabelecidos no Regulamento n.º 1308/2013 e que as denominações desses produtos são utilizadas de acordo com a sua utilização tradicional nas diversas línguas da União. Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia apenas confirmou que é aceitável que diferentes denominações tradicionais para produtos lácteos sejam utilizadas em línguas diferentes, nas quais nem sempre há equivalentes<sup>7</sup>.
- 14 O referido acórdão do Tribunal de Justiça demonstra, assim, que, para que a utilização de denominações harmonizadas nas línguas nacionais tenha em conta as diferentes especificidades linguísticas e as diferentes denominações tradicionais utilizadas nos vários Estado-Membro, isso deve resultar não apenas da versão linguística da regulamentação na língua do Estado-Membro em causa, mas também da tabela ou da lista multilingues que figure em cada versão linguística dessa regulamentação. Um exportador francês que queira exportar para o Reino Unido um produto para o qual a parte francesa da tabela usa a denominação «crème de riz» não poderá traduzir essa denominação para inglês simplesmente como «rice cream» ou «rice spray cream», uma vez que estas denominações não constam da parte inglesa da tabela com as denominações vinculativas.

- 15 Por conseguinte, a recorrente não era obrigada a determinar quais as denominações utilizadas na versão checa da diretiva nem a fazer corresponder a denominação desse ingrediente para poder introduzir o produto em causa no mercado da República Checa. Teria bastado traduzir a denominação para checo. A formulação que escolheu «čokoládový prášek» (pó achocolatado) é uma tradução literal do seu equivalente em alemão e polaco, utilizado na diretiva, e não se pode afirmar que seja incompreensível, ambíguo ou que induza o consumidor checo em erro (v. os requisitos relativos à prestação de informação útil constantes do artigo 7.º, n.os 1 e 2, do Regulamento n.º 1169/2011). Uma abordagem diferente seria claramente marcada por um formalismo que não serve de modo algum o objetivo de proteção dos consumidores, prejudicaria o nível de harmonização das denominações de venda dos produtos de chocolate no mercado interno da União, comprometeria o bom funcionamento do mercado interno no domínio dos produtos de chocolate (v. artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011) e seria contrária ao princípio da equivalência das versões linguísticas do direito da União, que tem sido repetidamente invocado.
- 16 Por conseguinte, trata-se de um caso de *acte éclairé*, pelo que não é necessário submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

#### **Posição jurídica do Krajský soud v Brně**

- 17 Antes de mais, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à resolução de contradições entre as diferentes versões linguísticas de disposições do direito da União não é aplicável à questão aqui em apreço. Isto porque não há nenhuma contradição<sup>8</sup> entre as versões linguísticas da Diretiva 2000/36/CE e essas versões servem de lista de denominações vinculativas de géneros alimentícios nas várias línguas oficiais. Esta conclusão resulta, em primeiro lugar, da comparação entre as diversas versões linguísticas da Diretiva 2000/36/CE, e, em segundo lugar, da norma decorrente do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/36/CE, segundo a qual as denominações de venda previstas no Anexo I são vinculativas, em terceiro lugar, do requisito de prestar informação sobre os géneros alimentícios numa língua facilmente compreensível para os consumidores dos Estados-Membros em que o género alimentício é comercializado (v., por exemplo, artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011).
- 18 Ao comparar as diversas versões linguísticas, é evidente que o anexo em questão abrange claramente denominações que são específicas do mercado de um determinado Estado-Membro, que muitas vezes não podem ser traduzidas fielmente (por exemplo, a denominação inglesa «family milk chocolate» ou a denominação do aditivo «vermicelli», utilizada em diversas versões linguísticas). No que respeita ao «čokoláda v prášku» (chocolate em pó), esta questão é particularmente evidente no caso da denominação neerlandesa «gesuikerde cacao» que, na perspetiva dos consumidores de outros Estados-Membros, quando traduzido, corresponderia claramente ao produto indicado no Anexo I, parte A, n.º 2, alínea d). Contudo, é essencial para poder compará-las que as diferentes

versões linguísticas contenham um número diferente de denominações equivalentes de um produto que figure no Anexo I, parte A, n.º 2, alínea c). Em algumas versões apenas existe uma denominação, noutras há duas, e na versão neerlandesa chegam a ser três denominações. Por conseguinte, é evidente que não se trata de uma simples tradução de uma variante em determinada língua, mas antes de listas independentes de denominações vinculativas nas diferentes línguas oficiais, ou seja, denominações de produtos prescritas a pensar nos consumidores do Estado-Membro em que a língua oficial é utilizada.

- 19 A definição de denominações vinculativas de géneros alimentícios de alcance geral (como, concretamente, no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/36) baseia-se em duas regras. A primeira é a obrigação de utilizar a denominação prescrita apenas para géneros alimentícios que correspondam à definição estabelecida na legislação em questão. A segunda norma é a obrigação de utilizar única e exclusivamente a denominação de géneros alimentícios aos quais corresponda uma definição estabelecida em disposições jurídicas. É precisamente a este segundo princípio que se opõe, de facto, a posição jurídica apresentada pelo Nejvyšší správní soud, uma vez que permite utilizar uma lista mais indeterminada de denominações possíveis para um produto alimentar definido, dependendo da versão linguística e da opção de tradução que o fabricante escolha utilizar para designar o género alimentício em causa.
- 20 Esta interpretação poderia em última análise levar a conclusões absurdas, uma vez que é muito difícil determinar quais são essas denominações vinculativas. Os fabricantes e os vendedores não têm o direito de utilizar estas denominações para outros produtos, apesar de não serem obrigados a saber que essas denominações são vinculativas. Porém, se estiverem cientes desse facto, podem utilizá-las para denominar ingredientes compostos sem indicar a sua composição. No entanto, neste caso, os consumidores não têm de saber que se trata de um ingrediente composto nem qual especificamente, uma vez que não encontrarão uma definição desse ingrediente em parte alguma, a menos que consigam encontrar a versão linguística da Diretiva 2000/36/CE que define esse género alimentício numa determinada língua, utilizando traduções mais livres ou fiéis nas várias línguas oficiais da União. Também é este o caso do conceito de «čokoládový prášek» (pó achocolatado) para o qual não existe definição na versão checa da diretiva.
- 21 Do mesmo modo, se o fabricante só pudesse utilizar uma tradução a partir das línguas que têm uma ligação específica a dado produto alimentar (por exemplo, se o produto for produzido num Estado-Membro e a tradução do ingrediente composto nele utilizado corresponder à versão linguística desse mesmo Estado-Membro), isso seria contrário ao requisito de prestar aos consumidores informações claras sobre a composição do produto. Com efeito, os consumidores, em primeiro lugar, teriam de identificar o local de produção, consultar a versão linguística pertinente da Diretiva 2000/36/CE e obter uma tradução (eventualmente todas as traduções possíveis). Como todos os produtos definidos no Anexo I, parte A, n.º 2, são largamente semelhantes (por norma, são produtos de uma só categoria), não é inteiramente certo que o consumidor checo, mesmo

após um exame aprofundado da Diretiva 2000/36/CE, associe o conceito de «čokoládový prášek» (pó achocolatado) precisamente a um produto definido como «čokoláda v prášku» (chocolate em pó) [e não a «kakaový prášek» (cacau em pó) ou «slazený kakaový prášek» (cacau em pó com açúcar), por exemplo]. O consumidor teria de fazer um estudo complexo e em várias etapas para chegar à conclusão de que se poderia tratar de uma tradução de um conceito definido numa versão linguística diferente da checa da Diretiva 2000/36/CE e conseguir obter alguma certeza de que é esse efetivamente o caso. Provavelmente também não seria claro para os fabricantes e os comerciantes que denominações existentes deveriam evitar ao rotularem produtos diferentes dos definidos na diretiva.

- 22 Além disso, a utilização de denominações diferentes das denominações vinculativas não só induz em erro um eventual consumidor informado, como também os consumidores que, por algum motivo, não têm a intenção de se familiarizar com o direito da União. Também os que não estão familiarizados com as definições estabelecidas pela Diretiva 2000/36/CE podem, pelo menos, partir do princípio de que existe uma justificação legal específica para não indicar a composição de um ingrediente composto no caso de determinado produto e podem também partir do princípio de que essa justificação reside precisamente na definição legal do ingrediente composto em questão (como previsto na alínea a) do n.º 2 da parte E do Anexo VII do Regulamento n.º 1169/2011). Porém, se determinado ingrediente composto não estiver definido [o que é o caso, precisamente, do conceito de «čokoládový prášek» (pó achocolatado)], a sua composição não necessita de estar em conformidade com os requisitos decorrentes do Anexo I, parte A, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2000/36/CE. Um consumidor que parte do princípio de que está a consumir um produto cuja composição conhece (isto é, que cumpre determinados critérios) pode, na realidade, estar a consumir um produto completamente diferente (e em relação ao qual a lei não impõe nenhum critério). Por conseguinte, a ligação à preservação de denominações vinculativas pode evidentemente, ser considerado uma manifestação de formalismo, mas este formalismo não é de forma alguma um fim em si.
- 23 A promoção da livre circulação dos produtos de cacau e chocolate não pode ser analisada unicamente do ponto de vista do fabricante ou do vendedor, deixando, de facto, a proteção do consumidor para uma avaliação *ad hoc* para determinar se a denominação do produto em questão pode ser confundida com outra denominação. Se isso fosse suficiente, a regra prevista no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/36/CE seria completamente supérflua.
- 24 O Krajský soud mantém a sua posição de que a rotulagem de um género alimentício (ou eventualmente de um ingrediente do mesmo) destinado a um consumidor de um determinado Estado-Membro deve incluir as denominações vinculativas dos produtos de cacau e chocolate indicadas na versão linguística pertinente do Anexo I da Diretiva 2000/36/CE, que corresponde à língua facilmente compreendida pelos consumidores desse Estado-Membro. Por conseguinte, no caso de géneros alimentícios destinados aos consumidores no território da República Checa devem ser utilizadas as denominações vinculativas

que figuram na versão checa do anexo I da Diretiva 2000/36/CE. Só em caso de utilização dessas denominações de ingredientes compostos é que se pode beneficiar da norma referida no Anexo VII, parte E, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011 (isto é, não descrever a composição do ingrediente composto).

- 25 No entanto, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, os princípios estabelecidos no artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1169/2011 só se aplicam quando a composição dos géneros alimentícios não está totalmente harmonizada e não tiverem sido adotadas denominações vinculativas na União para esses produtos. Não é este o caso, porém, dos géneros alimentícios definidos pela Diretiva 2000/36/CE, como demonstra o artigo 3.º, n.º 1, da diretiva. Por conseguinte, a exceção que figura no Anexo I, parte A, n.º 4, alínea d), da diretiva não constitui um exemplo da aplicação das disposições invocadas do Regulamento n.º 1169/2011, mas apenas uma exceção independente prevista nas disposições aplicáveis ao Reino Unido e à Irlanda à norma resultante do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva, no que toca aos produtos enunciados no Anexo I, parte A, n.º 4, alínea d), e n.º 5.
- 26 O facto de não existir uma lista de todas as denominações que seja idêntica em todas as versões linguísticas (no caso de determinada versão linguística específica da diretiva servir de base para a lista de denominações vinculativas em várias línguas oficiais de diferentes Estados-Membros) não é, em boa verdade, a melhor solução legislativa, mas não pode ser motivo para flexibilizar o princípio enunciado no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/36/CE, e diminuir o nível de proteção dos consumidores. É verdade que, a este respeito, o método de regulamentação em questão difere do adotado na Decisão 2010/791/UE da Comissão. No entanto, esta decisão demonstra que não é excecional na legislação alimentar da União estabelecer para cada Estado-Membro denominações de venda vinculativas. A mesma técnica legislativa, de introduzir denominações vinculativas para géneros alimentícios, da Diretiva 2000/36/CE, também foi adotada, por exemplo, na Diretiva 2001/113<sup>9</sup>, cujas versões linguísticas contêm, para cada língua oficial, as denominações vinculativas dos produtos por ela definidos.
- 27 Pelas mesmas razões, o referido Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de junho de 2017 no processo C-422/16 não é aplicável ao método de regulamentação adotado na Diretiva 2000/36/CE, mas há que retirar daí as devidas conclusões quanto à adoção de uma lista de denominações vinculativas para géneros alimentícios nos vários Estados-Membros, isto é, que é impossível utilizar sinónimos ou traduções de denominações vinculativas.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2000/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, a seguir «Diretiva 2000/36/CE»

- <sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, a seguir: «Regulamento n.º 1169/2011»
- <sup>3</sup> Zákon č. 110/1997 Sb., o potravinách a tabákových výrobcích a o změně a doplnění některých souvisejících zákonů (Lei n.º 110/1997 relativa aos produtos alimentares do tabaco e à alteração e aditamento de algumas leis relacionadas; a seguir: «Lei n.º 110/1997»), na aceção vigente até 6 de setembro de 2016
- <sup>4</sup> Sobremesa láctea de chocolate com frutos secos Monte, 220 gramas, sobremesa láctea de chocolate Monte, 100 gramas e Leite com chocolate e frutos secos Monte drink, 200 mililitros.
- <sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 103797/2001 (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, a seguir «Regulamento n.º 1308/2013»
- <sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), a seguir «Regulamento n.º 1234/2007»
- <sup>7</sup> Neste caso, a denominação francesa «*crème de riz*» não corresponde a nenhuma denominação em inglês, e nenhuma designação como «*rice cream*» ou «*rice spray cream*» figura na versão inglesa da lista.
- <sup>8</sup> Acresce que o Nejvyšší správní soud não indicou um método de interpretação que permita eliminar esta contradição no contexto de uma interpretação uniforme.
- <sup>9</sup> Diretiva 2001/113/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana, a seguir «Diretiva 2001/113»